

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SEMASA - SERVIÇO MUNICIPAL DE  
ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA – ITAJAÍ/SC**

Ref.: **EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL N° 016/2017** - Processo Administrativo Nº  
2017-GRH-032990



**CLIO MEDICINA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, já devidamente qualificada no presente certame, vem, respeitosamente, por meio de seu Representante Legal, com fulcro no que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/2002 e nos termos do Edital em epígrafe, interpor seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **MASEG CONSULTORIA & TREINAMENTO EM MEIO AMBIENTES E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

**1) SÍNTESE DOS FATOS**

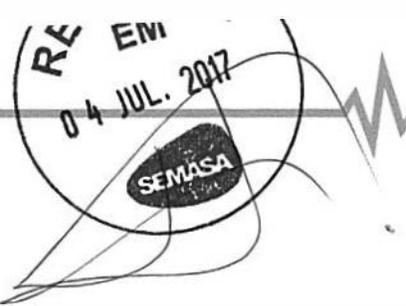
A doravante simplesmente denominada Recorrente manifestou seu interesse de interpor o presente Recurso Administrativo na sessão pública, que restou registrado na Ata, em cumprimento aos ditames legais, argüindo a incompatibilidade do objeto social expresso no Contrato Social da vencedora do certame com os termos do Edital, bem como o não atendimento do Atestado de Capacidade Técnica apresentado para fins de habilitação.

Segue o que consta na Ata da Sessão Pública:

Os representantes das empresas CLIO MEDICINA DO TRABALHO LTDA, Senhor JULIO CESAR SCHMITT e PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA-ME, Senhor MARCELO KOPSTEIN, alega o licitante que a Empresa Habilitada, não atende ao requisito do item 4.2, afirmando que o objeto social da empresa habilitada pelo Pregoeiro não é compatível para execução dos serviços, alega também que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não atende ao requisito do item 7.3.1 do edital.

Assim, inconformada com a decisão que habilitou a MASEG CONSULTORIA & TREINAMENTO EM MEIO AMBIENTES E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME, vem exercer seu direito de interposição do presente Recurso Administrativo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "MASEG".



## 2) DOS FUNDAMENTOS

### 2.1 – Da incompatibilidade do Objeto Social da empresa RECORRIDA com o objeto do Edital – Pregão Presencial n.º 016/2017.

O Edital do certame em epígrafe traz o seguinte objeto:

**OBJETO: Contratação de Empresa para Execução e Acompanhamento dos Programas PPRA, LTCAT, PCMSO, Curso de CIPA, Perícia de Processos e Exames Clínicos Admissionais, Demissionais, Periódicos, de Mudança de Função na Área de Segurança do Trabalho(...).**

É cediço que todos os licitantes devem comprovar, por meio dos documentos hábeis, que preenchem com exatidão ao objeto que compõe o certame, sob pena de inabilitação.

Analisando o Contrato Social da empresa vencedora é possível constatar que tal preenchimento não ocorre, haja vista não estarem previstos diversos serviços que deverão ser prestados pela licitante que vir a ser contratada.

O escopo do presente Recurso é, acima de tudo, garantir que a SEMASA firme contrato com empresa comprovadamente capaz de executar todos os objetos previstos no Edital, impedindo a assunção de riscos que possam causar problemas ou prejuízos ao Erário.

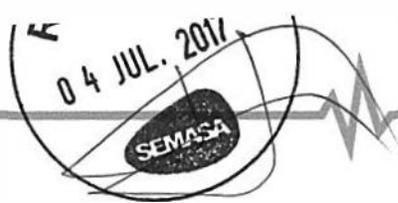
Nessa toada, torna-se salutar transcrever a cláusula do Contrato Social da empresa MASEG, a fim de apontar a existência de lacunas, que por sua vez, não podem ser toleradas.

Vejamos:

#### **"DOS OBJETOS SOCIAIS**

A sociedade altera o objetivo social para - Ministras aulas de educação para trabalhadores, treinamento em prevenção de acidentes do trabalho e meio ambiente e palestras de segurança do trabalho e meio ambiente, promover assessoria e consultoria meio ambiente e segurança do trabalho, elaborar e/ou executar e/ou implantar projetos ambientais (AAF- Autorização Ambiental de Funcionamento. RCA- Relatório de Controle Ambiental, PCA - Plano de Controle ambiental, EIA- Estudo de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental. AADA - Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, EIV - Estudo de Impacto da Vizinhança, RIV - Relatório de Impacto da Vizinhança). Programa e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais e de Saúde, Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, Estudo de Viabilidade Econômica e Ambiental, Projetos de Meio Ambiente e Segurança do Trabalho, Programas de Educação Ambiental e Coletas Seletivas, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Conservação Auditiva - PGA, Programa de Proteção Respiratória, Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho - PCMAT, Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR. Projeto de Combate a incêndio e Prevenção ao Pânico, Levantamento Topográfico e Planialtimétrico, Projeto Geométrico e Serviços de Topografia, Cartografia e Geodesia, Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, Programa de Eco eficiência. Inventário Florestal, Averbação de Reserva Legal. Projeto Técnico do Programa de Recebimento e Controle de Efluentes Não Domésticos - PRECEND; Laudo de Monitoramento de Ruído Ambiental. Declaração de Carga Poluidora. Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Industriais, Declaração de Área Contaminada, Cadastro Técnico Federal - CTF, Sistemas de Gestão Ambiental - SGA, Laudo e/ou Programa Ergonômico. Perícias Trabalhistas. Relatório de Circulação Viária e Projeto de Sinalização Viária, Programa/Projeto de Conservação de Energia, Implementação e Realização de Auditorias nas áreas de meio ambiente e segurança do trabalho, Programa/Plano de Saneamento Básico, Programa/Plano de

A handwritten signature in black ink, appearing to be "C. S.", located at the bottom right of the page.



Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Consultoria/Assessoria aos órgãos públicos e empresas privadas para obtenção de recursos/aprovação de projetos e implementação de programas de produção mais limpa.”

Ainda que o rol de objetos previstos no Contrato Social seja demasiadamente extenso, não há previsão de alguns dos objetos arrolados no Edital, destacando-se o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; Curso de CIPA; Perícia de Processos e Exames Clínicos Admissionais, Demissionais, Periódicos, de Mudança de Função na Área de Segurança do Trabalho.

Pertinente destacar, também, que a empresa MASEG atua na área de consultoria e treinamento em meio ambiente e segurança do trabalho. Todavia, os objetos que compõem o presente certame são condizentes com outros ramos de atividade, mais especificamente de clínicas especializadas em Medicina do Trabalho, como é o caso da Recorrente.

A incompatibilidade demonstrada entre os objetos do Edital e os objetos sociais da empresa MASEG devem, necessariamente, resultar na sua inabilitação, sob pena, reitera-se, de haver a contratação de empresa que não possui capacidade técnica adequada para a realização dos serviços que se pretende contratar.

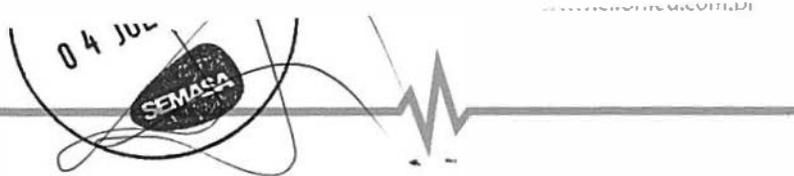
Assim, considera-se devidamente comprovado que a empresa MASEG, até então declarada vencedora do certame, deve ser declarada INABILITADA pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, sendo a decisão ratificada pelo seu superior hierárquico, nos termos da legislação aplicável.

## 2.2 – Da incompatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa MASEG e o objeto do Edital – Pregão Presencial n.º 016/2017.

Ainda que a incompatibilidade tratada no item anterior seja suficiente para dar provimento ao presente Recurso Administrativo, seguindo o que foi registrado na Ata da Sessão Pública por parte do Representante da Recorrente, cabe trazer à baila a incompatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa MASEG com o objeto do certame, transcrito anteriormente.

Vejamos o que diz o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida:

**“ATESTAMOS, para os devidos fins, que a empresa MASEG CONSULTORIA & TREINAMENTO EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO, localizada na Rua Botumirim, 77 - Santa Terezinha, BH - MG - CEP. 31.360-150, CNPJ 03.468.876/0001-55, contratada através do Pregão Conab Sureg MG nº 007/2016, presta os serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho elaborando Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, Relatório Anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Mapa de Risco dos**



*Ambientes e prestação de orientação para a implantação da CIPA, atuando na sede da Superintendência Regional, localizada em Belo Horizonte e nas unidades armazenadoras de Campos Altos, Conceição do Rio Verde, Juiz de Fora, Montes Claros, Passa Quatro, Perdões, São Sebastião do Paraíso, Uberaba, Uberlândia e Varginha."*

Note-se, Eméritos Julgadores, que o atestado em questão é silente no que diz respeito à Perícia de Processos e Exames Clínicos Admissionais, Demissionais, Periódicos, de Mudança de Função na Área de Segurança do Trabalho.

Levando-se em consideração o rol taxativo e exaustivo de serviços que se pretende contratar, e que compõem o objeto do presente certame, é imperioso que o comprovante de experiência anterior preencha literalmente todos os serviços almejados.

A falta de comprovação de expediência anterior adequada e satisfatória macula todo seu teor e torna o documento inapto para o atendimento da exigência editalícia.

Flexibilizar tal entendimento é assumir o desnecessário risco de firmar contrato com determinada empresa que sequer realizou serviços imprescindíveis anteriormente, tornando o licitante uma espécie de laboratório, o que de fato não pode ser tolerado, ainda mais quando se trata de procedimentos que envolvem análise de pessoas, sua capacidade laboral e de atuação em atividades específicas.

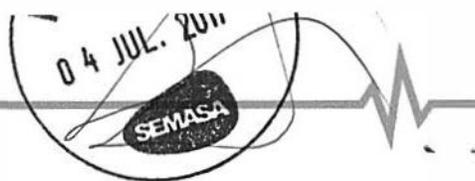
Vale reforçar que a empresa MASEG não é uma Clínica de Medicina do Trabalho, caracterizando como uma empresa de consultoria e treinamento na área ambiental e de segurança do trabalho.

O item 7.2.1 do Edital traz a seguinte previsão:

7.2.1 - Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) a aptidão para desempenho de atividade pertinente com o objeto desta licitação.

O dispositivo transcrito acima deve ser interpretado com extremo cuidado, principalmente no que diz respeito à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente com o objeto desta licitação.

Diz-se isso em virtude da necessidade de se realizar exames clínicos para fins de admissão e demissão, bem como a realização de perícias médicas, atos próprios do ramo da Medicina e que devem ser realizados por clínicas especializadas, como é o caso da Recorrente, cujo corpo técnico conta com médicos devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, dotados de inquestionável aptidão para realizar tais serviços.



A empresa MASEG, por sua vez, na condição de empresa de consultoria e treinamento, não comprovou de forma satisfatória a aptidão para desempenho de atividades pertinentes ao objeto do certame, haja vista ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica que não expressa a realização de serviços considerados essenciais e dotados de certa complexidade, que para serem devidamente prestados, necessitam de profissionais gabaritados e especialistas para o regular desempenho.

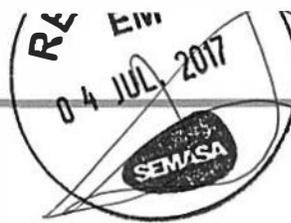
Aliás, em sede de crítica construtiva aos termos do Edital, sugere-se que em futuros certames visando a contratação de prestação dos serviços previstos nesta licitação, exija-se dos licitantes, além do Atestado de Capacidade Técnica, o rol de profissionais que compõem a equipe que efetivamente prestará os serviços, pelos meios e formas permitidos em lei. Assim, o Órgão Licitante terá mais uma ferramenta para se resguardar no que tange à certeza de contratação de empresa comprovadamente apta a realizar os serviços almejados.

### 2.3 - Da Doutrina aplicável às incompatibilidades argüidas e respectivas Jurisprudências.

Concernente à necessidade de pleno atendimento do objeto da licitação, traz-se os ensinamentos do sempre citado doutrinador Dr. Marçal Justen Filho. Segue trecho de sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Edição, no qual esclarece a importância da devida descrição do objeto dos certames. Vejamos:

“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação *a posteriori*. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, “sucinto” não é sinônimo de “obscuro”<sup>1</sup>.”

Ora, não há dúvida que o objeto do edital é claro, bem como sucinto e minucioso concomitantemente. Nesse sentido, trazendo para o caso presente, caberia à MASEG, por meio de seu Contrato Social, ter previsão de cumprimento de todos os serviços pretendidos. Não é crível que essa empresa venha a ser contratada para prestar serviços que não estão elencados dentre seus objetos sociais. O Edital atende plenamente aos ditames legais, não havendo qualquer exorbitância que o coloque no âmbito da ilegalidade. O que se vislumbra é o não enquadramento



da licitante ao que se pretende contratar.

Esse entendimento se confirma em outro trecho da mesma obra citada anteriormente, que assim reza:

"(...)Reputa-se, de modo generalizado, que a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica<sup>2</sup>."

O Tribunal de Contas da União assim decidiu quanto ao assunto em tela:

"1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação..." (Acórdão n.º 1.021/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

Repise-se que a incompatibilidade está justamente na não previsão de serviços relativos à área da Medicina do Trabalho no Contrato Social, haja vista tratar-se de empresa e consultoria e treinamento. Assim, reitera-se a necessidade de se declarar INABILITADA da empresa MASEG.

Já no que se refere ao problema da incompatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica e o objeto do certame, cabe colacionar alguns julgados que confirmam a legalidade de se exigir comprovação de experiências anteriores. Assim, seguem alguns julgados do Tribunal de Contas da União:

"...o entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério de não deve implicar na mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa." (Acórdão n.º 2.304/2009, Plenário, rel. Min. José Jorge)

Esse Acórdão deixa claro que cabe ao gestor avaliar tecnicamente os termos da comprovação da expediência anterior. No caso em tela, embora a empresa MASEG tenha comprovado a execução de parte do objeto do certame, alguns outros serviços, próprios da área da

<sup>2</sup> Pág 410



Medicina do Trabalho, não foram comprovados, tornando inválido tal documento para fins de habilitação.

Vale destacar que isso não recai em limitação na abrangência da disputa, pois há outras diversas empresa aptas a realizar com exatidão todos os serviços pretendidos.

“A ausência de explícita referência, no art. 30, da Lei n.º 8.666/93, a requisitos de capacitação técnico-operacional, não significa vedação à sua previsão, de modo que sua exigência, no edital, não fere o caráter competitivo do certame licitatório.” (Acórdão n.º 1.524/2006, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Estando devidamente previstos no edital os parâmetros de contratação, no caso a composição do objeto, de forma clara e objetiva, e havendo diversos possíveis licitantes aptos a prestar de forma satisfatória tais objetos, cabe à Administração fazer valer tal premissa e exigir que a comprovação técnico-operacional apresentada contemple todos os serviços pretendidos, conforme já tratado nesse Recurso. Os serviços não contemplados no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa MASEG exigem a participação de profissionais formados em Medicina do Trabalho, qualificação que ultrapassa os limites da consultoria e treinamento, mas que são essenciais para a devida prestação do objeto ora licitado.

Desta forma, entende-se que a inabilitação da empresa MASEG é medida que se impõe em face das incompatibilidades verificadas ao longo do certame.

### 3 – DOS PEDIDOS

*Ex positis*, requer-se:

- 1) Que o presente Recurso Administrativo seja recebido e conhecido por esse Órgão Licitante;
- 2) Que a Recorrente seja intimada da decisão a ser exarada a respeito do presente Recurso Administrativo;
- 3) Que seja dado total provimento ao Recurso, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 10.520/2002, sendo a empresa MASEG CONSULTORIA & TREINAMENTO EM MEIO AMBIENTES E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME declarada INABILITADA no presente certame;
- 4) Que, ainda assim, não sendo esse o entendimento do Pregoeiro, seja submetido à análise de julgamento da Autoridade Superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei Federal n.º

8.666/93;

Nestes termos e por Justiça,  
Pede deferimento.

Itajaí, 04 de julho de 2017

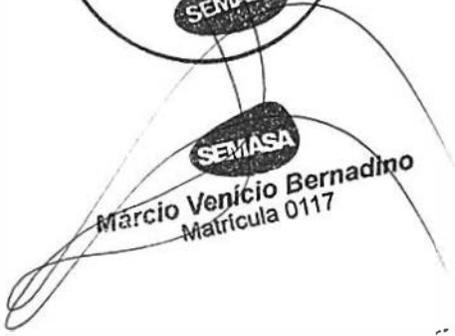
  
JULIO CESAR SCHMITT  
Representante Legal

04.774.665/0001-03  
MATRIZ

CLIO MEDICINA SERVIÇOS  
MÉDICOS LTDA.

AV. SETE DE SETEMBRO, Nº 219 - SALA 01  
CENTRO - CEP 88.301-200  
ITAJAÍ - SC

RECEBIDO  
EM  
04 JUL. 2017  
SEMASA

  
SEMASA  
Marcio Venicio Bernadino  
Matricula 0117